

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

RELATÓRIO DE BUSCA

N.° do Pedido:	BR102016015	590-8 N.° de [Depósito PCT:
Data de Depósito:	04/07/2016		
Prioridade Unionista:	-		
Depositante:			AJUBÁ (BRMG) , UNIVERSIDADE
		MINAS GERAIS - UF	,
Inventor:			SOARES, DIOGO COELHO DE
		*	DA SILVA CUNHA JUNIOR,
Título:	"Implantes intr lupeol ou deriv		lilático-co- glicólico (plga) contendo atamento de doenças oculares com la diabética"
1 - CLASSIFICAÇÃO	IPC	61F 9/00 (1968.09), A	A61K 47/34 (1990.01), A61P 27/02
	CPC		
2 - FERRAMENTAS DE	BUSCA		
EPOQUE X	ESPACENET	X PATENTSCOPE	X Derwent Innovation
DIALOG	USPTO	SINPI	
CAPES	SITE DO INPI	STN	
3 - REFERÊNCIAS PAT	TENTÁRIAS		

Número	Tipo	Data de publicação	Relevância *
PI0509332	Α	04/09/2007	Α
PI0509333	Α	04/09/2007	Α

4 - REFERÊNCIAS NÃO-PATENTÁRIAS

Autor/Publicação	Data de publicação	Relevância *
You YJ, Nam NH, Kim Y, Bae KH, Ahn BZ, Antiangiogenic activity oflupeol from Bombax ceiba, Phyther. Res 17 (2003) 341–344	2003	А
Ambasta RK, Jha SK, Kumar D, Sharma R, Jha NK and Kumar P. Comparative study ofanti-angiogenic activities of luteolin, lectin and lupeol biomolecules. J Transl Med (2015) 13:307		2015A

Observações: -

Rio de Janeiro, 21 de junho de 2023.

Dárcio Gomes Pereira Pesquisador/ Mat. Nº 1741666 DIRPA / CGPAT I/DIFAR-II Deleg. Comp. - Port. INPI/DIRPA Nº 001/15

- * Relevância dos documentos citados:
- A documento que define o estado geral da técnica, mas não é considerado de particular relevância;
- N documento de particular relevância; a invenção reivindicada não pode ser considerada nova quando o documento é considerado isoladamente;
- I documento de particular relevância; a invenção reivindicada não pode ser considerada dotada de atividade inventiva ou de ato inventivo quando o documento é considerado isoladamente;
- Y documento de particular relevância; a invenção reivindicada não pode ser considerada dotada de atividade inventiva quando o documento é combinado com um outro documento ou mais de um;
- PN documento patentário, publicado após a data de depósito do pedido em exame, ou da prioridade requerida para o pedido em exame, cuja data de depósito, ou da prioridade reivindicada, é anterior a data de depósito do pedido em exame, ou da prioridade requerida para o pedido em exame; esse documento patentário pertence ao estado da técnica para fins de novidade, se houver correspondente BR, conforme o Art. 11 §2.º e §3.º da LPI.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

RELATÓRIO DE EXAME TÉCNICO

N.º do Pedido: BR102016015590-8 N.º de Depósito PCT:

Data de Depósito: 04/07/2016

Prioridade Unionista: -

Depositante: UNIVERSIDADE FEDERAL DE ITAJUBÁ (BRMG), UNIVERSIDADE

FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG (BRMG)

Inventor: DANIEL CRISTIAN FERREIRA SOARES, DIOGO COELHO DE

PÁDUA OLIVEIRA, ARMANDO DA SILVA CUNHA JUNIOR,

LUCIENIR PAINS DUARTE @FIG

Título: "Implantes intravítreos de ácido polilático-co- glicólico (plga) contendo

lupeol ou derivados aplicados ao tratamento de doenças oculares com

base angiogênica como a retinopatia diabética"

PARECER

Em 25/04/2023, por meio da petição 870230034125, o Depositante apresentou argumentações técnicas sobre o estado da técnica apurado em resposta ao parecer emitido no âmbito da Portaria/INPI/PR Nº 412/20, de 23/12/2020 notificado na RPI 2717 de 31/01/2023 segundo a exigência de Pré-exame (6.22).

Qua	Quadro 1 – Páginas do pedido examinadas			
Elemento	Páginas	n.º da Petição	Data	
Relatório Descritivo	1-12	014170000100	05/04/2017	
Quadro Reivindicatório	1	014170000100	05/04/2017	
Desenhos	1-8	014170000100	05/04/2017	
Resumo	1	870170052810	26/07/2017	

Quadro 2 – Considerações referentes aos Artigos 10, 18, 22 e 32 da Lei n.º 9.279 de 14 d maio de 1996 – LPI		
Artigos da LPI	Sim	Não
A matéria enquadra-se no art. 10 da LPI (não se considera invenção)		X
A matéria enquadra-se no art. 18 da LPI (não é patenteável)		Х
O pedido apresenta Unidade de Invenção (art. 22 da LPI)	Х	
O pedido está de acordo com disposto no art. 32 da LPI	Х	

Comentários/Justificativas

Quadro 3 – Considerações referentes aos Artigos	Quadro 3 – Considerações referentes aos Artigos 24 e 25 da LPI	
Artigos da LPI	Sim	Não
O relatório descritivo está de acordo com disposto no art. 24 da LPI	X	
O quadro reivindicatório está de acordo com disposto no art. 25 da LPI	Х	

Comentários/Justificativas

	Quadro 4 – Documentos citados no parecer	
Código	Documento	Data de publicação
-	-	-

Quadro 5 – Análise dos Requisitos de Patenteabilidade (Arts. 8.°, 11, 13 e 15 da LP		
Requisito de Patenteabilidade	Cumprimento	Reivindicações
Aplicação Industrial	Sim	1-5
	Não	-
Novidade	Sim	1-5
	Não	-
Atividade Inventiva	Sim	1-5
	Não	-

Comentários/Justificativas

O presente pedido de patente de invenção refere-se a implantes intravitreos de ácido polilático-co-glicólico (PLGA) para tratamento de doenças oculares com base angiogênica caracterizados por conter lupeol ou derivados deste.

Com base em todos os esclarecimentos apresentados pelo Requerente, entende-se que os documentos apurados do estado da técnica (ver relatório de busca) não são impeditivos para a novidade e atividade inventiva do presente pedido.

Em sua manifestação, o Requerente esclarece que a inovação objeto do presente pedido de proteção intelectual, reside em um dispositivo polimérico contendo lupeol, de uso intravítreo, caracterizado pela capacidade diferencial de permitir um perfil de liberação lento, no ambiente ocular.

Segundo o parágrafo [018] do relatório, os resultados obtidos demonstraram que o lupeol associado ao implante de PLGA produz boa atividade antiangiogênica e a interação entre os componentes foi apenas física. Além disto, os experimentos em modelo *in vivo* não indicaram

BR102016015590-8

citotoxicidade relevante do implante de PLGA associado ao lupeol. Os resultados também

sugerem a liberação gradativa do lupeol do implante de PLGA.

O estado da técnica apurado não ensina ou sugere a incorporação de lupeol em

implantes intravitreos de ácido polilático-co-glicólico (PLGA) para tratamento de doenças

oculares, tampouco que tal associação resultaria nos alegados efeitos técnicos obtidos.

Conclusão

A matéria reivindicada apresenta novidade, atividade inventiva e aplicação industrial (Art. 8º

da LPI), e o pedido está de acordo com a legislação vigente, encontrando-se em condições de

obter a patente pleiteada.

Assim sendo, defiro o presente pedido como Patente de Invenção, devendo integrar a Carta

Patente os documentos que constam no Quadro 1 deste parecer, exceto o resumo.

Para a concessão da patente o depositante deverá efetuar o pagamento da retribuição e a

respectiva comprovação correspondente à expedição da carta-patente, conforme os prazos

estabelecidos no Artigo 38 da LPI.

Publique-se o deferimento (9.1).

Rio de Janeiro, 21 de junho de 2023.

Dárcio Gomes Pereira

Pesquisador/ Mat. Nº 1741666

DIRPA / CGPAT I/DIFAR-II

Deleg. Comp. - Port. INPI/DIRPA Nº

001/15